

RDMÁX: O NOVO REGIME DE SEGURANÇA MÁXIMA

RDMÁX: THE NEW MAXIMUM SECURITY REGIME

Michael Andrade¹

Rhaissa Andrezza Vereta Garcia²

Rudy Heitor Rosas³

RESUMO

As discussões apresentadas neste artigo fazem parte das pesquisas desenvolvidas no Grupo de Estudos Contemporâneos em Execução Penal do Centro Universitário Campo Real. O presente artigo tem como objeto de pesquisa o novo regime de segurança máxima, proposto pelo Projeto de Lei 7223/06. A partir de pesquisas bibliográficas, pretende-se explicitar tal projeto que institui o RDMÁX e abordar seus aspectos prejudiciais no âmbito da política criminal brasileira. Para tal construção teórica, buscou-se demonstrar a popularidade dos discursos de endurecimento penal, em uma afronta aos direitos e garantias previstas no texto constitucional. Sendo um meio de intensificar e aumentar as penas para determinados tipos de delitos, restringe-se direitos e benefícios inerentes ao preso, os quais flexibilizavam a execução das penas privativas de liberdade. As diversas mudanças propostas pelo projeto são mais uma medida adotada pelo Estado fadada ao fracasso, diante da ineficácia de um efetivo controle da criminalidade baseado apenas na força punitiva.

Palavras-chaves: Execução penal. Sistema penitenciário. Segurança máxima.

ABSTRACT

The discussions presented in this article are part of the research developed in the Group of Contemporary Studies in Criminal Execution of Centro Universitário Campo Real. This article aims to research the new maximum security regime, proposed by the Law Project 7223/06. Based on bibliographical research, it is intended to make explicit such a project that establishes the RDMÁX and to approach its harmful aspects in the scope of the Brazilian criminal policy. For such a theoretical construction, it was tried to demonstrate the popularity of the discourses of penal hardening, in an affront to the rights and guarantees provided in the constitutional text. As a means of intensifying and increasing sentences for certain types of offenses, the rights and benefits inherent in the prisoner are restricted, which makes the execution of custodial sentences more flexible. The various changes proposed by the project are another measure adopted by the failed state, given the ineffectiveness of an effective control of crime based only on punitive force.

Keywords: Criminal execution. Penitentiary system. Maximum security.

¹ Membro do Grupo de Estudos Contemporâneos em Execução Penal, Centro Universitário Campo Real – Guarapuava/PR. Acadêmico do 9º período do curso de Direito, do Centro Universitário Campo Real – Guarapuava/PR

² Membro do Grupo de Estudos Contemporâneos em Execução Penal, Centro Universitário Campo Real – Guarapuava/PR. Acadêmica do 9º período do curso de Direito, do Centro Universitário Campo Real – Guarapuava/PR

³ Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Possui graduação em Direito pela Faculdade Campo Real (2012). Professor do Centro Universitário Campo Real, Guarapuava/PR. Advogado Criminalista - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná. Coordenador de Pós-graduação Centro Universitário Campo Real, Guarapuava/PR. Coordenador do Grupo de Estudos Contemporâneos em Execução Penal, Centro Universitário Campo Real, Guarapuava/PR.

1 INTRODUÇÃO

Quando o assunto é segurança pública no Brasil, parece que se age mais por instinto do que com inteligência. Fortunas saem dos cofres públicos ano após ano para tentar frear o avanço das facções criminosas, mas as medidas são infrutíferas. De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança, nesse ano foram gastos 84,7 bilhões de reais, com segurança pública nas esferas federal, estadual e municipal. Diante disso, muito tem se pensado e articulado no intuito de findar este problema tão presente no cotidiano de muitas pessoas.

Neste sentido surge o Projeto de Lei nº 7223/06 para combater o crime organizado em relação a membros que possuam envolvimento ou participação na organização criminosa, passando a legislação brasileira a possuir dois regimes especiais de isolamento: o regime disciplinar diferenciado (RDD) e o regime disciplinar diferenciado de segurança máxima.

Contudo, este projeto de lei apresenta-se como mais uma tentativa de combate ao crime organizado, utilizando-se para tal a ineficaz fórmula do endurecimento penal. Portanto, diante da dificuldade de um debate amplo sobre o sistema carcerário brasileiro e a popularidade dos discursos simplistas de endurecimento penal, o presente artigo demonstra o modo como esse discurso se desdobrou na elaboração do Projeto de Lei 722/06, problematizando o combate às facções pelo simples viés de um populismo punitivo.

2 ASPECTOS METODOLÓGICOS

A natureza da pesquisa é qualitativa, pois permite uma maior aproximação dos fatos/fenômenos com o contexto ao qual se insere. Diz Minayo (2011, p. 21) que a pesquisa qualitativa contempla particularidades, pois esta “[...] trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos”.

Para a elaboração do presente trabalho foi escolhida a pesquisa bibliográfica, uma vez que permite uma “cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Esta vantagem se torna particularmente importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço” (GIL, 2008, p. 50).

3 REFERENCIAL TEÓRICO

Muito se tem discutido ultimamente sobre o elevado índice da criminalidade imposta no Brasil, surgindo diversos argumentos, ideias, sugestões e projetos de leis. A onda atual é

o “endurecimento” das penas, mas como será demonstrada adiante, a solução para o problema da criminalidade não se corrige as pressas, nem mesmo endurecendo as penas ainda mais, impondo regimes mais severos dos já existentes.

Pode se afirmar em relação às penas que:

Até o final do século XVIII, a privação da liberdade consistia em um dos vários tipos de punição que o Estado impunha aos indivíduos condenados. Coexistia, na Espanha, com a pena nas Galés e a pena de morte, que eram as mais aplicadas, além da mutilação e das penas ultrajantes. Na Europa, o cárcere convivia com a mutilação, com as chicotadas, a deportação e a pena de morte, como alguns dos principais modelos empregados. (BERGALLI; RAMÍREZ, 2015, p. 139).

A atual forma de punir não está relacionada com as penas anteriormente mencionadas, pois já há algum tempo penas como as citadas não fazem mais parte do conjunto de penas a serem aplicadas a sujeitos que cometem algum tipo de ilícito no Brasil.

Pode-se afirmar que atualmente, as penas são aplicadas, mas com base em um endurecimento das penas já existentes na legislação penal em vigor.

Essa mensagem política se inscrevia em um conjunto de discursos e ações destinados a um “endurecimento” penal generalizado – levados adiante pelos mesmos autores políticos ou por outros setores do espectro político: o aumento legal das penas para determinados tipos de delitos, a restrição de certos tipos de benefícios penitenciários que flexibilizavam a execução das penas privativas de liberdade etc. [...]. (CANÊDO; FONSECA, 2012, p. 231).

O Direito Penal brasileiro está sendo conduzido pelo caminho das penas mais pesadas, o que faz com que as garantias e direitos fundamentais sejam cada vez mais reduzidos, afrontando a própria Constituição Federal.

O entendimento atual é de que a prisão e o confinamento extremo são as principais medidas contra a criminalidade, não levando em consideração a finalidade da pena, aplicando mais a teoria da prevenção geral positiva, no intuito de fortalecer, prevalecer e intensificar as normas, do que a teoria da prevenção especial negativa, a qual atua na ressocialização dos detentos.

Destarte, o endurecimento das penas é mais uma medida para tranquilizar a população, que clama por um resultado frente à elevada criminalidade e violência no país do que para reduzir a criminalidade em si, demonstrando-se mais uma medida adotada às pressas pelas autoridades legislativas do Brasil no intuito de satisfazer os desejos inócuos da população.

[...] Trata-se de promover um encarceramento orientado para a “defesa social”, sob a forma de neutralização e incapacitação de indivíduos e populações sejam eles “delinquentes” – condenados – ou “perigosos” – presos preventivamente. [...]. (CANÊDO; FONSECA, 2012, p. 232).

O Brasil tende a seguir o exemplo da Argentina, conforme explicita Máximo Sozzo, na obra traduzida por Carlos Canêdo e David S. Fonseca:

As ações e discursos referentes à insegurança urbana desenvolvidos nos últimos anos na Argentina em relação a um endurecimento policial e penal, expressivos de uma tendência rumo ao “populismo punitivo” e articulados com base em uma “criminologia do outro”, configuram um tipo de desenvolvimento “nostálgico”. (CANÊDO; FONSECA, 2012, p. 237).

Desta maneira, esse sentimento nostálgico refere-se a um passado moderno, o qual por sua vez remete a um autoritarismo, mais precisamente um autoritarismo no período da ditadura militar, resgatando um sentimento punitivo, sendo compatível com castigo, como uma retribuição pelo mal cometido.

Urge ressaltar que o endurecimento das penas é mais uma ação do Estado para combater a criminalidade, demonstrando-se cada vez mais ser um fracasso em promover a segurança para a sociedade.

Uma demonstração da força punitiva contra indivíduos é utilizada para reprimir qualquer reconhecimento da inabilidade estatal em controlar o crime em níveis aceitáveis. O ânimo de condenar de forma severa os infratores compensa magicamente o fracasso de prover a segurança para a população com um todo. (CANÊDO; FONSECA, 2012, p. 76).

Sendo assim, aplicar um regime de segurança máxima seria o mesmo que admitir que o Estado estivesse regredindo a um sistema de punição obsoleto, não sendo a melhor maneira de combater a criminalidade, pois combater o mal com o mal e impor um regime de punição mais severo e cruel afasta totalmente a busca por uma ressocialização.

4 DISCUSSÃO

4.1 O CRIME ORGANIZADO

O problema das facções ganhou relevância nacional em 2016 após o fim da aliança entre as duas maiores facções do país, o Primeiro Comando da Capital (PCC), o maior e mais organizado grupo, de São Paulo, e o Comando Vermelho (CV), do Rio de Janeiro. Apesar da atualidade do tema, as facções vêm se expandindo durante anos sem a devida atenção do Governo. O Primeiro Comando da Capital, por exemplo, foi fundado há quase 25 anos - por oito detentos no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté (SP). Disputando rotas de tráfico e a supremacia nos presídios e periferias, estes grupos criminosos, criados em sua maioria a partir dos anos de 2000, fazem alianças locais com o CV ou o PCC e fazem de seus Estados de origem a linha de frente de uma guerra envolvendo as facções fluminense e paulista.

Ao longo dos anos, inúmeras rebeliões e confrontos foram motivados pelas facções criminosas, mas dois eventos se destacam: os ataques em 2006, que motivou o Projeto de Lei do Senado n.º 179/05, discutido neste artigo, e o massacre de 2017, que evidenciou a crise nacional das facções, desencadeando inúmeras medidas de combate, incluindo a tramitação em regime de urgência do referido projeto.

Em maio de 2006, escutas telefônicas revelaram que facções criminosas planejavam rebeliões para o Dia das Mães. Assim, no dia 11 de maio de 2006, a Secretaria de Administração Penitenciária decidiu transferir 765 presos para a penitenciária 2 de Presidente Venceslau, unidade de segurança máxima no interior paulista. Entre os presos a serem transferidos estava Marco Willians Herbas Camacho, o Marcola, líder da do Primeiro Comando da Capital. No dia seguinte, sexta-feira, 12 de maio de 2006, véspera do final de semana do Dia das Mães, o PCC articulou rebeliões em 74 penitenciárias do estado de São Paulo.

Pela primeira vez, ataques do PCC deixaram os muros das prisões e foram para as ruas. Agora não se tratava de confrontos, as mortes eram execuções. Entre os dias 12 e 21 de maio foram 564 mortos e 110 feridos. O fim dos ataques coincidiu com um encontro entre a cúpula do governo paulista com Marcola. Logo após essa conversa, no dia seguinte, os ataques começaram a cessar e em 48 horas São Paulo voltou ao normal.

Durante o ano de 2016, uma série lamentável de rebeliões e massacres em presídios, além de enorme violência nas ruas de cidades do Norte e Nordeste, foram os primeiros efeitos de uma importante reconfiguração do crime organizado brasileiro. Com o rompimento da aliança entre o PCC e o CV, uma série de facções até então desconhecidas, como Família do Norte (FDN), em Manaus, Okaida, de João Pessoa, e a Sindicato do Crime RN, ganharam o noticiário.

Como uma bomba relógio, no dia 1º de janeiro de 2017, domingo, uma rebelião atingiu o Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, com capacidade para 454 presos, mas que abrigava 1.244 detentos em dezembro de 2016. Após mais de 17 horas, deixou um saldo de 56 detentos mortos, a maioria membros do PCC. Nesse dia, seis detentos foram decapitados e tiveram seus corpos arremessados para fora da unidade. Vídeos que circularam pela internet na época mostram alguns dos sobreviventes da chacina comemorando as decapitações de rivais. O mandante da chacina foi a facção FDN, aliada ao CV, e, portanto, rival do PCC. A partir disso, falar de segurança pública no Brasil, significa falar de tráfico de drogas e indivíduos faccionados, dispostos a um grau de crueldade inacreditável.

Na política, o tema antes restrito às campanhas para governadores, responsáveis diretos pela segurança nos Estados, deslocou-se para a campanha presidencial. A maioria dos planos ou diretrizes de Governo apresentados pelos cinco principais candidatos à

presidência este ano fez menção às organizações criminosas e ao crime organizado, inclusive no discurso linha-dura de enfrentamento ao crime do presidente eleito Jair Bolsonaro (PSL). As soluções propostas incluíam criação de uma força-tarefa de combate até a construção de mais presídios.

Enquanto isso, as facções reivindicam para si o monopólio da violência e da justiça popular, e avançam ao marcar presença onde o Estado é ausente:

As pessoas querem paz e justiça, vindas de onde vier. [...] Quando a gente anda por muitos anos nas favelas, isso é evidente. A justiça oficial não esclarece sequer os homicídios nas favelas. Se o fizer, será depois de sete, oito anos. Seu filho é assassinado, você sabe quem matou mas as autoridades não investigam. As facções o fazem. [...] Muitos jovens favelados são inempregáveis exceto no tráfico, que os acolhe e os permite ter renda. Às vezes são coisas até muito mais básicas: ter uma pasta de dente ou um sabonete na cadeia. O crime permite isso ao cara, porque nós não conseguimos ou não queremos permitir. Então não precisa ser de direita nem de esquerda para entender que as pessoas querem coisas básicas. Segurança é uma delas. Quando não tem de um lado, busca-se de outro. (FELTRAN, 2018)

Nenhuma das medidas governamentais foram eficientes porque a abordagem destes problemas precisa ser realista. Tentar acabar com o consumo de drogas, principal fonte das facções hoje em dia, é um desperdício de dinheiro e de efetivo policial. Esse policiamento ostensivo, violento e com prisões em flagrante de pequenos e microtraficantes apenas dão a uma parcela da população, que não está na periferia, uma falsa sensação de que o Governo está agindo em favor da segurança pública.

4.2 PROJETO DE LEI Nº 7223/06

Em paralelo com os ataques do PCC na cidade de São Paulo, em 17 de maio de 2006, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou o Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 179/05, de autoria do senador Demóstenes Torres (PFL-GO), que cria o regime de segurança máxima (RDMax), alterando a Lei de Execuções Penais n.º 7.210/84 (LEP), com o objetivo de isolar membros facções criminosas.

O PLS 179/05 deu origem ao projeto de lei (PL) n.º 7223/06, resultado da Comissão Especial do Regime Penitenciário de Segurança Máxima, instalada em fevereiro de 2018 e que analisou 40 projetos que tratavam de segurança pública. Em 27 de novembro desse ano, a Câmara dos Deputados aprovou, por 291 votos a favor e 8 contrários, a tramitação em regime de urgência do PL n.º 7223/06 e seus apensos.

A partir desse projeto, a legislação brasileira passaria a contar com dois regimes especiais de isolamento: o regime disciplinar diferenciado (RDD) e o regime disciplinar diferenciado de segurança máxima. O RDD está previsto no art. 52 da LEP, sendo uma forma especial de cumprimento de pena no regime fechado, que consiste na permanência do

presidiário (provisório ou condenado), com limitações ao direito de visita e do direito de saída da cela. Com o avanço das facções criminosas no país, hoje o RDD tem como principal finalidade manter confinados indivíduos suspeitos de envolvimento com esses grupos.

Ambos os regimes têm propósitos similares, sendo algumas características apresentadas na tabela abaixo:

Quadro 1: Principais características: RDD e RDMáx

	<u>DURAÇÃO</u>	<u>BANHO DE SOL</u>	<u>VISITAS</u>	<u>RECOLHIMENTO</u>
RDD	360 dias (prorrogável até o limite de 1/6 da pena aplicada)	02 horas diárias	Semanais; Máximo de 02 pessoas (sem contar crianças), com duração de 02 horas; Sem contato físico.	Cela individual
RDMáx	720 dias (repetido ou prorrogável, sem limites)	02 horas diárias	Mensais; Máximo de 02 familiares; Comunicações via interfone, filmadas e gravadas.	Cela individual

Fonte: Dados da pesquisa.

A justificativa do PL n.º7223/06 é o combate ao crime organizado, com um caráter preventivo, e não apenas punitivo. A redação do art. 52-A dispõe expressamente sobre membros de organizações criminosas:

Art. 52-A. Estará sujeito ao regime de segurança máxima o preso provisório ou condenado sobre o qual recaírem fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa.

§ 1º O regime de segurança máxima tem por objetivo impedir as ligações do preso com organizações criminosas e possui as seguintes características. (BRASIL, 2006)

Assim, qualquer membro de uma organização criminosa, líderes ou não, devem ser submetidos ao regime de segurança máxima, com o fim de desarticular o comando desses grupos. Porém, para além dos vícios de sua redação, o projeto se mostra como mais uma tentativa de combate ao crime organizado fazendo uso da velha e ineficaz fórmula do endurecimento penal.

Igualmente a tantos projetos elaborados com total desconhecimento em política criminal, o projeto apresenta vícios legislativos de ordem constitucional, além de elementos

que já foram incorporados pela nossa legislação, como a previsão de falta grave para a posse de telefone celular no presídio, já presente na Lei de Execução Penal desde 2007. Apesar de prever a duração máxima de 720 dias, repetidos ou prorrogáveis, o inciso I do referido artigo nada diz sobre limites dessa prorrogação. Na prática, isso significa um poder ilimitado ao magistrado. Com um Judiciário e Ministério Público cada vez mais punitivo e advogados que preservam mais a amizade com tais autoridades do que a efetiva defesa de seu cliente, o preso correria o risco de ter esse regime prorrogado inúmeras vezes, mantendo-se isolado por tempo indeterminado.

As previsões do PL 7223/06 exigem uma estrutura e um efetivo de policiais e agentes penitenciários que muito se afastam da realidade carcerária brasileira. A ideia é um isolamento quase total: além do inciso VI proibir as entregas de alimentos e bebidas, o inciso III prevê separação por vidro e comunicação por meio de interfone, controlada com filmagens e gravações encaminhadas ao Ministério Público. As restrições não são apenas com as visitas, o inciso V também veda a comunicação com outros presos e com os agentes penitenciários, devendo as saídas para banho de sol e exercícios físicos serem monitoradas. Ao contrário da legislação atual, que prioriza a prisão em locais próximos da família do condenado, o §2º da proposta determina que o preso em regime de segurança máxima poderá ficar em estado distante do local de influência da organização criminosa da qual participava – o que se mostra ineficaz, pois há membros faccionados e facções aliadas em praticamente todas as regiões do país.

Outro inconveniente do projeto é a restrição de contato com os advogados. De acordo com o VIII, os contatos serão mensais, “salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à seção da Ordem dos Advogados, os nomes dos advogados dos presos” (BRASIL, 2006). Tal inciso beira a inconstitucionalidade, pois a ampla defesa pressupõe a comunicação irrestrita entre o cliente e seu advogado. Em situação de normalidade, não se pode admitir a usurpação de direitos tão caros ao Estado Democrático de Direito, devendo ser garantido ao advogado o livre ingresso em presídios e a comunicação com o seu cliente preso.

Uma das questões mais polêmicas sobre o projeto é mudança no tempo de cumprimento de pena para a progressão de regime e para o livramento condicional. O projeto aumenta radicalmente os prazos atualmente existentes, do atual 1/6 do cumprimento da pena para 1/3, como se a fração anterior fosse muito branda. Isso representa uma total ignorância tanto da realidade carcerária brasileira quanto do trâmite processual das Varas de Execuções Penais. Para os crimes não hediondos, o lapso é de 1/6; para os hediondos de 2/5, se primário, e 3/5, se reincidente. Porém, na realidade da execução penal brasileira essas frações não são observadas e as pessoas apenas obtêm tais direitos quase no fim de seu cumprimento, em afronta à garantia constitucional da individualização da pena.

Durante o julgamento do HC 115.254/SP, a Min. Cármen Lúcia chamou atenção para a demora na análise dos pedidos em execução penal:

[...] a média que apurei, no último mês, em três Estados do Brasil, de quando a progressão é reconhecida, e o juiz de execução manda, então, para o tribunal, é de um ano e meio. Esse tempo, como escrevi em um artigo nesses dias, é o limbo burocrático. Os dados sobre presos no Brasil estão errados, porque nós não sabemos esse contingente. E, se um ano e meio é a média desses três Estados do sudeste, significa que situações como essa, em que nenhum reconhecimento foi feito, existem. [...] em dois anos e meio - três anos praticamente -, ele teve o reconhecimento. Aí ainda haverá um tempo para a burocracia: sai o processo, quem tem que remeter é a secretaria; o Executivo manda para o tribunal para ser recadastrado, e ele não está em lugar nenhum. Então, há vários casos que nós julgamos aqui, de todos os tribunais, em que se tentou citar e, em não conseguindo, se dá como foragido, enquanto, em verdade, ele estava em uma outra penitenciária - e, às vezes, nessa situação de progressão. Então, o quadro da progressão é realmente gravíssimo.

Para a criação RDMáx, a proposta prevê a construção de presídios exclusivamente para os regimes de segurança máxima e o RDD. Também está prevista a criação de uma divisão de inteligência penitenciária, para coletar e fornecer ao Ministério Público relatórios sobre os presos e sobre eventuais suspeitas de improbidade de agentes penitenciários. Diante da precariedade e as condições das cadeias públicas e presídios do país, é lamentável uma proposta que prevê um custo tão alto, principalmente com o grande monitoramento previsto para o regime de segurança máxima, quando faltam verbas para suprir necessidades básicas dos encarcerados.

CONCLUSÃO

Para a construção teórica do presente trabalho, buscou-se, ainda que de forma sucinta, situar historicamente a aplicação das penas privativas de liberdade, para em seguida, mostrar a evolução e popularidade dos discursos de endurecimento penal, que se justifica em uma ideia de impunidade.

O conceito de impunidade funciona como uma espécie de mantra, ao qual se recorre sempre que é preciso legitimar o castigo aplicado ao outro. Todo ano inúmeras novas leis sobre execução penal surgem numa tentativa de resolver o caos da segurança pública do país, como se a legislação atual fosse insuficiente ou ineficazes.

O que significa ser ela "ineficaz"? Seria isso a falta de condenação? Mas as cadeias e penitenciárias estão lotadas, melhor, superlotadas, a ponto de se falar em "depósitos humanos [...]". Seria, então, por que temos poucas leis? Não pode ser. Afinal, temos algo em torno de 310 leis tratando de matéria penal [...]. Não temos leis penais ineficazes; temos – isso sim – muita gente palpiteira, dona da verdade, que por ignorância pensa sempre em soluções fáceis. (COUTINHO, 2012)

Ainda, com o fim de justificar esse discurso, apresentou-se o caos nacional instaurado pelas facções criminosas, resultado de anos de descaso do Governo e medidas ineficazes sobre segurança pública. Os equívocos das políticas de segurança, perpetuadas pelo Governo, Poder Judiciário e no debate público, podem ser vislumbrados na insistência de numa suposta Guerra as Drogas, mas que apenas prende a mão de obra barata do tráfico, com o policiamento ostensivo nas periferias.

En verdad, quien tiene el poder de decir lo que es delito y cuál la pena correspondiente, evidentemente se protege (e históricamente el legislador representa a las elites). Entonces, hasta el discurso sobre la seguridad necesita un cuestionamiento previo: ¿seguridad para quién?, ¿contra quién? (CARVALHO, 2012)

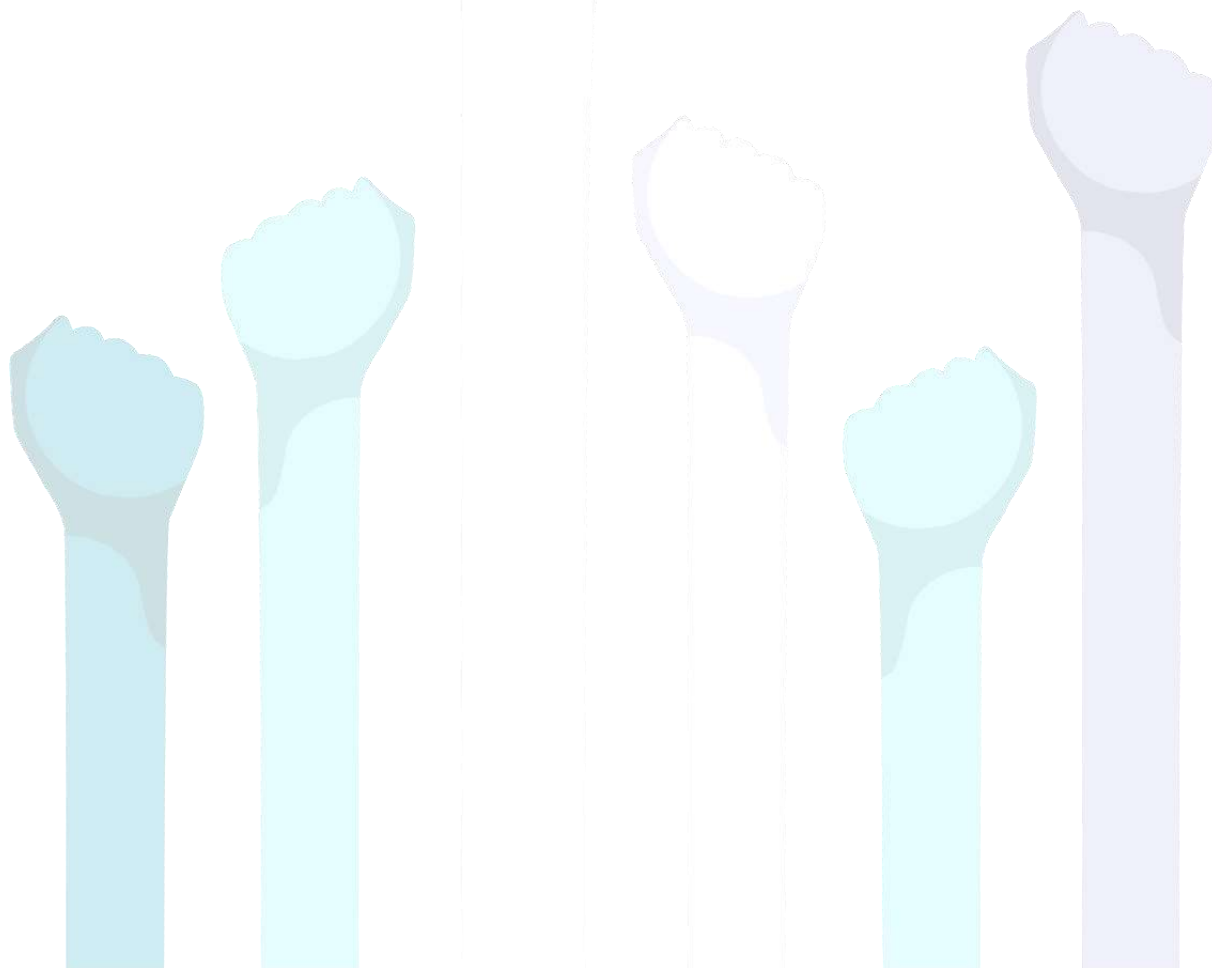
Resultados começarão a surgir quando os setores de investigação (Polícia Civil e Ministério Público) compreenderem que é necessário um policiamento investigativo inteligente, entendendo como funciona a indústria do crime, para onde vai o dinheiro, quais as rotas de entrada de drogas, como se lava este dinheiro. Tal compreensão é fundamental para fragilizar esses grupos e combater a criminalidade.

Por fim, apresentou-se o polêmico Projeto de Lei n.º 7223/06, com mudanças da mais alta relevância e que parte de análises equivocadas sobre o sistema penal. Resta claro que a proposta toma como base a ilusória ideia de que as leis penais atuais seriam muito brandas, e por isso toma medidas que asseveram as penas, como a criação do RDMáx e a mudança nos prazos para progressão de regime e livramento condicional. Contudo, esse endurecimento penal é usado para mascarar o reconhecimento da inépcia estatal.

Se "apertar o laço das penas" significa aumentá-las, trata-se de um equívoco brutal. Pensar isso é não olhar para a história, inclusive a nossa e recente. Basta ver que a Lei dos Crimes Hediondos é de 1990 e, hoje, 2007, estamos falando, ainda, do problema do aumento da criminalidade, embora não se tenha qualquer estatística confiável. Fosse eficaz – ou eficiente como querem os neoliberais – "apertar o laço das penas" já teríamos tido os resultados que imaginaram; ou imaginavam os ingênuos (será?) que vendiam a doce ilusão, então, em troca de votos. (COUTINHO, 2012)

Como todo o exposto até o momento, resta claro que as inoportunas inovações à execução penal brasileira trazidas pelo Projeto de Lei 7223/06 terão drásticas consequências para a vida de milhares de pessoas. As condições de aprisionamento brasileiras são vergonhosas com superlotação, má alimentação e custa milhares de vidas anualmente. Esse descaso histórico gerou a revolta que deu origem às facções. É ilógico pensar que endurecer o tratamento penal terá impactos positivos de curto, médio ou longo prazo na segurança pública do país. O projeto de lei em tela inviabiliza qualquer solução racional para a crise prisional brasileira.

Propostas como o regime de segurança máxima satisfaz esse ódio expostos em jargões como “bando bom é bandido morto” ou a hipócrita noção de impunidade. Isso porque sempre se pensa nas prisões como um destino reservado a outros. A prisão livra da responsabilidade de se envolver seriamente com os problemas da sociedade. Atira-se os que sofrem com a falta de educação, trabalho e segurança para dentro das celas, esperando que a cadeia resolva. Mas não resolve. O cárcere molda esses sujeitos, os afundando cada vez mais no mundo do crime. A pretensão, enquanto pesquisa científica, não é apresentar respostas prontas e acabadas, mas sempre provocar reflexões. Se faz extremamente necessário refletir até quando se aplicará o mesmo sistema, para o mesmo problema, esperando soluções diferentes. O debate deve seguir amplo, desentranhando cada dia mais essa ideologia punitivista e visando combater a criminalidade com uma política criminal atual e inteligente.



REFERENCIAS

BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos. **O pensamento criminológico II: Estado e Controle**. Tradução de Roberta Duboc Pedrinha e Sergio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 7223/06, de junho de 2006**. 2018. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BD0FAF73B3FC92244130D3A526070D80.proposicoesWebExterno2?codteor=1593699&filename=PL+7223/2006>. Acesso em: 06 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 115.254/SP – São Paulo**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 15 dezembro 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10350735>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Edição especial 2018**. 2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2018.

CANÊDO, Carlos; FONSECA, David S. **Ambivalência, Contradição e Volatilidade no Sistema Penal: leituras contemporâneas da sociologia da punição**. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Carta de un juez brasileño a un juez español**. 2012. Disponível em: <https://www.uaa.mx/direcciones/dgdv/editorial/docs/codigo_libre_01.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2018.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Entrevista: Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (UFPR). **Jurídico HighTech**. Curitiba, 2012. Disponível em: <<http://www.juridicohightech.com.br/2012/09/entrevista-prof-dr-jacinto-nelson-de.html>>. Acesso em 05 dez. 2018.

FELTRAN, Gabriel. PCC não tem dono. É uma fraternidade do crime, diz sociólogo que estuda a facção. **UOL**. São Paulo, 2018. Entrevista concedida a Flávio Costa e Luís Adorno. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/08/08/pcc-nao-tem-dono-e-uma-fraternidade-do-crime-diz-sociologo-que-estuda-a-facciao.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (org). **Pesquisa social: teoria, método, criatividade**. 18.ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

INFORMAÇÕES DO TEXTO

Recebido em: 26 de novembro de 2018.

Aceito em: 14 de dezembro de 2018.

INFORMAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

Este artigo deve ser referenciado da seguinte forma:

ANDRADE, Michael; GARCIA, Rhaissa Andrezza Vereta; ROSAS, Rudy Heitor. RDMáx: o novo regime de segurança máxima. **RESO: Revista de Estudos Sociais**, Guarapuava, v. 1, n. 2, p. 60-72, jul./dez. 2018.

